



IV - ser executado preferencialmente nas localidades de origem dos trabalhadores;

V - desenvolver-se em consonância com as pretensões profissionais do trabalhador e promover, ao final, a sua inclusão laboral, seja pelo estabelecimento de contratos de emprego, seja pelo estabelecimento de outras formas de inserção, como economia familiar ou empreendedorismo;

VI - assumir o compromisso de apresentar prestação de contas ao administrado, à Advocacia-Geral da União, à Secretaria de Inspeção do Trabalho e à Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), quanto ao uso dos recursos recebidos;

VII - assumir o compromisso de prestar informações ao administrado, à Advocacia-Geral da União, à Secretaria de Inspeção do Trabalho e à Secretaria de Direitos Humanos, por intermédio da CONATRAE, a respeito da execução e dos resultados do programa multidisciplinar.

Art. 7º Quando a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial envolver microempresa, empresa de pequeno porte, empresário individual ou empregador doméstico, o administrado, mediante prévia apresentação de declaração integral de patrimônio e renda, a ser remetida à Receita Federal se efetivamente pactuado o compromisso, poderá solicitar à União que, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e considerando o seu porte econômico, os recursos à sua disposição, a atividade econômica explorada, o grau de fragmentação da cadeia produtiva, e a capacidade de emprego de mão de obra, avalie a conveniência de:

I - Limitar o cumprimento do inciso IV do art.6º ao ressarcimento ao Estado dos custos decorrentes do seguro-desemprego devido a cada um dos trabalhadores encontrados em situação análoga à de escravo na ação fiscal, nos termos do art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

II - Dispensar o cumprimento dos incisos VIII, IX e X do art. 6º;

III - Dispensar, alternativamente, o cumprimento do inciso V ou VII do art. 6º;

IV - Reduzir o quantitativo de contratação de trabalhadores egressos de programa de qualificação previsto no inciso VI do art. 6º, em número nunca inferior ao total de trabalhadores encontrados em condições análogas às de escravo pela Inspeção do Trabalho.

Art. 8º Cópia do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial celebrado deverá ser remetida para a Advocacia-Geral da União, para a Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) e para a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).

Art. 9º Termos de Ajustamento de Conduta ou acordos judiciais celebrados perante o Ministério Público do Trabalho (MPT) poderão gerar regulares efeitos para a elaboração das duas relações disciplinadas pelos art. 2º e § 3º do art. 5º desta Portaria, desde que:

I - seja formulado pedido formal do administrado à Advocacia-Geral da União e à Secretaria de Inspeção do Trabalho, acompanhado de cópia do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial, do processo judicial ou do procedimento investigatório, e de documento que comprove a anuência expressa do Procurador do Trabalho celebrante; e

II - os seus termos atendam às condições previstas nesta Portaria.

Art. 10º Os empregadores que celebrarem Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial nos termos desta Portaria permanecerão na relação prevista no §3º do art. 5º pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, contados de sua inclusão, e poderão requerer sua exclusão após 1 (um) ano.

§ 1º O requerimento de exclusão, que será apreciado em até 30 (trinta) dias, deverá ser instruído com os relatórios periódicos previstos no inciso XV do art. 6º desta Portaria atualizados, ficando o seu deferimento condicionado à inexistência de constatação de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas por parte do administrado.

§ 2º Cópia do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial celebrado nos termos desta Portaria será acessível ao público por meio de link inserido no documento de divulgação previsto no §3º do art. 5º.

§ 3º Na hipótese de descumprimento pelo administrado de qualquer das obrigações assumidas durante o período de 2 (dois) anos, contados a partir de sua inclusão na relação prevista no §3º do art. 5º, este será imediatamente integrado à relação publicada conforme art. 2º desta Portaria, sujeitando-se às regras de inclusão e exclusão a ela aplicáveis.

Art. 11. Durante o período em que permanecerem na relação prevista no §3º do art. 5º, os empregadores estarão igualmente sujeitos a fiscalização da Inspeção do Trabalho e, no caso de reincidência de identificação de trabalhadores submetidos à condições análogas às de escravo neste interstício:

I - A União não celebrará com o administrado novo Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial;

II - O empregador será integrado à relação publicada conforme art. 2º desta Portaria imediatamente após a prolação de nova decisão administrativa irreversível de procedência do auto de infração lavrado em face da constatação de trabalho em condições análogas às de escravo.

Art. 12. Em nenhuma hipótese, o tempo em que o empregador permanecer na relação daqueles que celebraram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial será computado na contagem do período determinado pelo art.3º. .

Art. 13. À Secretaria de Direitos Humanos compete acompanhar, por intermédio da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), os procedimentos para inclusão e exclusão de nomes do Cadastro de Empregadores.

Art. 14. Fica revogada a Portaria Interministerial nº 2, de 31 de março de 2015.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO
Ministro de Estado do Trabalho
e Previdência Social

NILMA LINO GOMES
Ministra de Estado das Mulheres, da Igualdade
Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos

PORTARIA Nº 638, DE 11 DE MAIO DE 2016

Estabelece critérios para a concessão de dispensa do registro de frequência aos servidores efetivos do Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS, participantes de eventos e atividades promovidas pelas respectivas entidades sindicais.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art.87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e considerando o disposto no Ofício-Circular/SRH/MP nº14, de 23 de julho de 2004, resolve:

Art.1º Os requerimentos de dispensa do registro de frequência dos servidores efetivos do Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS, quando da participação em eventos promovidos pelas entidades de classe que coincidam com a jornada regulamentar de trabalho, serão analisados conforme o disposto nesta Portaria.

Art.2º Para efeitos desta Portaria são consideradas entidades de classe as centrais sindicais, confederações, federações e os sindicatos que detenham representação dos servidores efetivos do MTPS.

Art.3º Os seguintes eventos, promovidos pelas entidades de classe, poderão ser considerados para fins de dispensa do registro de frequência:

I - mesas nacionais de negociação permanente e mesas setoriais de negociação permanente;

II - congressos, plenárias, assembleias, instâncias deliberativas estatutárias, reuniões e comissões;

III - encontros nacionais, estaduais, regionais, municipais e por segmento do funcionalismo público da esfera Federal.

Art.4º A dispensa do controle de frequência para participação em eventos promovidos por entidades de classe, quando estes coincidam com a jornada de trabalho, fica limitada a:

I - 15 (quinze) dias úteis, por ano civil, para eventos de abrangência regional, estadual ou municipal, promovidos por entidades de classe regionais e/ou estaduais; e

II - 30 (trinta) dias úteis, por ano civil, para eventos promovidos por entidades de classe nacionais.

§1º O prazo para deslocamento será computado nos limites de que tratam os incisos I e II.

§2º A liberação de servidor que estiver respondendo a sindicância ou a processo administrativo disciplinar dependerá de autorização prévia da respectiva comissão.

§3º Os prazos estabelecidos nos incisos I e II são cumulativos até o limite de 30 (trinta) dias úteis, só podendo ser concedidos dentro do ano civil correspondente.

§4º Excepcionalmente, no caso dos servidores que possuam cargo de dirigente sindical, legalmente constituídos na forma do estatuto de cada entidade, os prazos de liberação de que tratam os incisos I e II deste artigo poderão ser estendidos a critérios da chefia imediata e/ou da autoridade regional.

Art.5º Poderá ser autorizada a participação simultânea de até 10% (dez por cento) da lotação de cada SRTE, Junta de Recursos da Previdência Social, ou da Administração Central - Sede.

§1º O percentual fixado no caput não poderá comprometer o andamento das atividades das subunidades administrativas das SRTE, das Juntas de Recursos da Previdência Social e da Sede, devendo permanecer em exercício, nessas subunidades, o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) do respectivo quadro.

§2º Atendido o percentual fixado no §1º, fica garantida a participação mínima de 01 (um) servidor por unidade.

§3º Na definição dos percentuais deve ser considerado, em separado, o quantitativo de servidores da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, e das carreiras Administrativas.

Art.6º A autorização para participação em eventos promovidos por entidades de classe fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento, encaminhado ao dirigente máximo da unidade, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, contadas da data de início do evento, exceto em eventos urgentes, comprovadamente convocados em prazo inferior ao supracitado;

II - especificação detalhada do evento;

III - relação nominal dos servidores liberados, indicados pelas entidades de classe, quando cabível; e

IV - demais elementos que permitam aferir os pressupostos constantes do art.3º.

Parágrafo único. Não serão apreciados pedidos em desacordo com as exigências deste artigo.

Art.7º Fica delegada ao Secretário-Executivo competência para autorizar a dispensa do registro de frequência quando o evento for promovido por entidade de classe de âmbito nacional, e aos Superintendentes/Dirigentes Regionais, quando promovido por entidades de âmbito regional ou estadual.

§1º As autoridades referidas no caput ficam responsáveis por verificar o implemento das condições desta Portaria.

§2º As autorizações serão estabelecidas em Portarias específicas, cabendo à unidade de recursos humanos o registro nos assentamentos funcionais, e a verificação da regular instrução dos procedimentos administrativos necessários à dispensa do registro de frequência.

Art.8º O servidor autorizado a participar de eventos promovidos pelas entidades de classe, nos termos desta Portaria, deverá comprovar, junto à sua respectiva unidade de exercício, a efetiva participação mediante a apresentação de documento comprobatório expedido pela entidade promotora do evento.

§1º O servidor que se ausentar do trabalho sem prévia autorização de dispensa do registro de frequência perderá a remuneração desses dias, nos termos do art.44 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§2º A ausência do servidor em evento para o qual tenha havido dispensa do registro de frequência deverá ser comunicada, pela entidade de classe, à unidade de recursos humanos a qual o servidor estiver vinculado, a fim de que possam ser realizados os respectivos registros na frequência e na folha de pagamento.

Art.9º A concessão da liberação do registro de frequência, nos termos desta Portaria, não poderá configurar redução de metas de desempenho individual ou institucional, previamente estabelecidas pela Administração.

Art.10 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria-Executiva.

Art.11 Fica revogada a Portaria 2.551, de 10 de novembro de 2010.

Art.12 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL ROSSETTO

PORTARIA Nº 643, DE 11 DE MAIO DE 2016

Disciplina a forma de atuação da Inspeção do Trabalho, a elaboração do planejamento da fiscalização, a avaliação de desempenho funcional dos Auditores Fiscais do Trabalho, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos arts. 140 a 163 da Lei nº. 11.784, de 22 de setembro de 2008, bem como o disposto no art. 14 do Anexo I do Decreto nº. 5.063, de 03 de maio de 2004, resolve:

Art. 1º Aprovar a forma de atuação da Inspeção do Trabalho, a elaboração do planejamento da fiscalização e a avaliação funcional dos Auditores Fiscais do Trabalho - AFT.

Art. 2º A Inspeção do Trabalho atuará com base no planejamento e na execução das Atividades e dos Projetos que o compõem, com metas a serem cumpridas pelas respectivas equipes de trabalho, observadas as seguintes regras:

I - a definição e a execução das Atividades e dos Projetos deverá seguir as diretrizes e metas fixadas no Plano Plurianual - PPA, no Planejamento Estratégico do Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS e nas orientações e objetivos estratégicos da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT;

II - Atividade é o esforço contínuo empreendido para manter os serviços e os processos de trabalho, com vistas a obter os resultados e as metas previstas no planejamento;

III - Projeto é o esforço temporário, empreendido para obter resultados exclusivos, contribuir para o alcance de objetivos estratégicos ou proporcionar saltos qualitativos em determinado processo de trabalho;

IV - as Atividades e os Projetos serão concebidos com foco em atividades econômicas ou temas, selecionados com base em diagnóstico fundamentado na análise de pesquisas sobre o mercado de trabalho, prioritariamente em fontes de dados oficiais;

V - as Atividades e os Projetos terão gestão descentralizada, sob responsabilidade das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego - SRTE, podendo haver coordenação nacional na forma definida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho;

VI - em todos os Projetos e Atividades deverá ser promovida a articulação estratégica e operacional entre as ações de segurança e saúde no trabalho e as de legislação trabalhista.

Art. 3º As chefias de fiscalização do trabalho, de segurança e saúde no trabalho e de multas e recursos das SRTE deverão elaborar conjuntamente o planejamento da fiscalização, que terá periodicidade anual.

§ 1º - As ações fiscais previstas no planejamento serão prioritárias.

§ 2º - As denúncias que envolvam risco grave à segurança e à saúde, as relativas à regularidade do pagamento do salário aos trabalhadores e aquelas que contenham indícios de trabalho análogo ao de escravo ou de trabalho infantil terão prioridade sobre aquelas previstas no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - A SIT poderá estabelecer outras prioridades na execução do planejamento.